LEI MUNICIPAL Nº 099 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia:
Dia: 09/12/08
Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

"Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Manacapuru para o quadriênio 2009/2012".

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, Prefeito do Município de Manacapuru/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru, que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO a presente:**

L E I:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal será correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o menor padrão base de vencimento de servidor municipal.

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 70% (setenta por cento) do subsídio que couber ao Prefeito Municipal.

Art. 3º - O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal de Manacapuru, constituído em parcela única, na forma do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, Letra B, combinado com o art. 37, inciso XI e XV, ficando os subsídios de que trata esta Lei, assim estabelecidos:

I. **Prefeito Municipal**: (subsídio).....R$ **10.375,00;**
II. **Vice-Prefeito**: (subsídio).....R$ **7.262,50;**
III. **Secretário Municipal** (subsídio) .....R$ **4.500,00.**

Art. 4º - Os valores dos subsídios ora fixados serão corrigidos anualmente, no mesmo índice inflacionário e na mesma data aplicado aos servidores Municipais, observados os limites previstos no § 1º, do artigo 29-A e no inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º - Os subsídios ora fixados, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o subsídio a ser fixado para os Secretários Municipais terá como limite o subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. A despesa com o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será computada no limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, observado o limite de cinqüenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.

Art. 6 °. Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e somente poderá ser alterado por Lei específica, assegurada à rescisão anual, sempre na mesma data em que for feita a da remuneração dos servidores municipais e sem distinção de índices, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Essa disposição vigerá durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, autárquica ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo, independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

Art. 7.º As diárias pagas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas em Lei e, por ato normativo próprio, não sendo computadas,

segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III - a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

Art. 8º. – Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, dia 02 de dezembro de 2008.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM.